



Prefeitura Municipal de Dona Euzébia
Paço Municipal Prefeito Francisco de Assis Ribeiro
CEP: 36784000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.706.656/0001-27

Carlos Wagner Gomes
Carlos Wagner Gomes
PRESIDENTE

João
João Aparecido Sasso
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 023 / 2026

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (CMSB) COM ESTRUTURA DE CONTROLE SOCIAL ABRANGENTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (FMSB), DISCIPLINA A ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DA RECEITA TARIFÁRIA DECORRENTE DA REGULAÇÃO DA ARSAE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE DONA EUZÉBIA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes locais da Política Municipal de Saneamento Básico, institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB) como instância de controle social participativo e cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), em observância às normas gerais da Lei Federal nº 11.445/2007 (com as alterações da Lei Federal nº 14.026/2020), da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e aos atos normativos e resoluções da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG).

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, os serviços públicos de saneamento básico abrangem o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: I – abastecimento de água potável; II – esgotamento sanitário; III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; IV – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (CMSB)

Seção I

Da Natureza e Finalidade

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB), órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo no âmbito de sua competência e de

Luciana Silva G. Honorato
Luciana Silva G. Honorato
SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Dona Euzébia
Paço Municipal Prefeito Francisco de Assis Ribeiro
CEP: 36784000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.706.656/0001-27

fiscalização social, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal responsável pela gestão ambiental e de obras/saneamento (ou órgão equivalente da estrutura administrativa municipal).

Art. 4º - O CMSB tem por finalidade assegurar a participação da sociedade na formulação, execução, acompanhamento e avaliação da política pública de saneamento básico, bem como exercer o controle social sobre a gestão do FMSB e o cumprimento das metas contratuais e regulatórias do setor.

Seção II

Das Competências do Conselho

Art. 5º - Compete privativamente ao Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB):

- I – participar ativamente da elaboração, revisão, atualização periódica e monitoramento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
- II – discutir e deliberar, anualmente, sobre o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), definindo as prioridades de investimento no Município;
- III – acompanhar, fiscalizar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, demonstrativos contábeis e relatórios de execução físico-financeira dos recursos geridos pelo FMSB; IV – acompanhar a prestação dos serviços delegados ou concedidos de água e esgotamento sanitário, fiscalizando o cumprimento das metas contratuais e regulatórias fixadas pela ARSAE-MG; V – receber, analisar e encaminhar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara Municipal e à ARSAE-MG manifestações, críticas, reivindicações e denúncias dos usuários e da sociedade civil relativas à qualidade, continuidade e regularidade dos serviços;
- VI – manifestar-se previamente sobre propostas de celebração, aditamento, prorrogação ou rescisão de convênios de cooperação, contratos de concessão ou termos de parceria que envolvam o saneamento básico municipal;
- VII – acompanhar os processos de revisões e reajustes tarifários conduzidos pela ARSAE-MG, garantindo a ampla publicidade à população local;
- VIII – promover debates, consultas públicas e audiências para conscientização da comunidade sobre o uso sustentável da água e proteção do meio ambiente;
- IX – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

Seção III

Da Composição Simplificada e Plural



Prefeitura Municipal de Dona Euzébia
Paço Municipal Prefeito Francisco de Assis Ribeiro
CEP: 36784000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.706.656/0001-27

Art. 6º - O CMSB será composto de forma paritária por 06 (seis) a 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, garantida a representação equilibrada entre o Poder Público e a Sociedade Civil, estruturado nas seguintes categorias de fácil alocação:

I – Representantes do Poder Público:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras ou Serviços Urbanos (ou setor responsável pela infraestrutura/saneamento);
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde ou da Vigilância Sanitária/Epidemiológica;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação ou Assistência Social;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Indústria e Comércio;
- e) 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

II – Representantes da Sociedade Civil e Usuários:

- a) 1 (um) representante de entidades associativas locais (associações de bairro, associações comunitárias rurais, clubes de serviço ou cooperativas);
- b) 1 (um) representante do setor produtivo, comercial ou agropecuário local (associações comerciais, sindicatos rurais ou de trabalhadores);
- c) 1 (um) representante de instituições religiosas, beneficentes ou assistenciais com atuação no Município;
- d) 1 (um) representante dos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário residentes na zona urbana;
- e) 1 (um) representante dos usuários dos serviços ou comunidades da zona rural do Município.

§ 1º A prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário COPASA, indicará 1 (um) representante técnico para participar das reuniões do Conselho na condição de membro ouvinte e consultivo, sem direito a voto, caso queira.

§ 2º Na hipótese de inexistência, vacância ou desinteresse de entidade formal em determinada categoria da Sociedade Civil, a respectiva vaga poderá ser preenchida por qualquer cidadão idôneo residente e domiciliado no Município, na qualidade de usuário dos serviços, assegurando-se a continuidade ininterrupta dos trabalhos do Conselho.

§ 3º Os membros titulares e suplentes do CMSB serão nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.



Prefeitura Municipal de Dona Euzébia
Paço Municipal Prefeito Francisco de Assis Ribeiro
CEP: 36784000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.706.656/0001-27

§ 4º O exercício da função de Conselheiro Municipal de Saneamento Básico é considerado prestação de serviço público relevante, não remunerado a qualquer título, vedada a concessão de jetons, gratificações ou vantagens pecuniárias.

Seção IV

Da Organização e do Funcionamento

Art. 7º - O CMSB elegerá, dentre seus membros titulares, por maioria simples de votos, a sua Mesa Diretora, composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário-Geral.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho será alternada, preferencialmente a cada mandato, entre os representantes do Poder Público e os representantes da Sociedade Civil.

Art. 8º - O CMSB reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou mediante requerimento fundamentado de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º As reuniões do CMSB serão públicas, com pauta previamente divulgada no portal oficial do Município, instalando-se em primeira chamada com a presença da maioria absoluta de seus membros e, em segunda chamada, com qualquer quórum.

§ 2º As deliberações do CMSB serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º O Poder Executivo Municipal fornecerá a infraestrutura física, administrativa, de pessoal e material necessária para o pleno funcionamento do CMSB.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (FMSB)

Seção I

Da Natureza e Finalidade

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), instrumento de gestão financeira e contábil, com a finalidade exclusiva de centralizar, gerenciar e destinar recursos



Prefeitura Municipal de Dona Euzébia
Paço Municipal Prefeito Francisco de Assis Ribeiro
CEP: 36784000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.706.656/0001-27

orçamentários e extraorçamentários voltados à sustentabilidade, universalização, ampliação e modernização dos serviços públicos de saneamento básico e à proteção ambiental no território municipal.

Seção II

Das Fontes de Receita do Fundo

Art. 10º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB):

- I – o repasse financeiro obrigatório de parcela da receita tarifária apurada pela prestadora de serviços de saneamento básico COPASA, fixada em regulamento, resolução ou estrutura tarifária homologada pela ARSAE-MG;
- II – as dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem destinados;
- III – os recursos provenientes de convênios, consórcios públicos, contratos de repasse, acordos, termos de cooperação técnica ou financeira firmados com a União, com o Estado de Minas Gerais ou com entidades públicas e privadas;
- IV – os valores arrecadados decorrentes da aplicação de penalidades, multas administrativas e termos de ajustamento de conduta vinculados a infrações ambientais ou ao sistema de saneamento básico;
- V – transferências a fundo perdido, doações, legados, auxílios e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- VI – o produto dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos disponíveis no próprio Fundo;
- VII – outras receitas eventuais, transferências ou taxas/tarifas municipais expressamente vinculadas ao saneamento por legislação específica.

Parágrafo único: Os recursos do FMSB serão mantidos e movimentados obrigatoriamente em conta corrente bancária específica e exclusiva, aberta em instituição financeira sob a titularidade e o CNPJ do Município vinculado ao FMSB.

Seção III

Da Destinação e Aplicação dos Recursos



Prefeitura Municipal de Dona Euzébia
Paço Municipal Prefeito Francisco de Assis Ribeiro
CEP: 36784000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.706.656/0001-27

Art. 11º - Os recursos do FMSB serão aplicados estritamente na execução do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e em ações aprovadas pelo CMSB, contemplando prioritariamente:

- I – estudos, projetos de engenharia, implantação, reforma, ampliação, modernização e universalização dos sistemas públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário;
- II – atendimento prioritário a áreas habitadas por populações de baixa renda, vilas, aglomerados consolidados e comunidades rurais do Município;
- III – recuperação, preservação, proteção e cercamento de mananciais, nascentes e bacias hidrográficas que servem à captação de água para o abastecimento público municipal;
- IV – obras e serviços de drenagem pluvial urbana e controle de cheias e erosões que impactem a salubridade pública;
- V – infraestrutura e programas para a coleta seletiva, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos;
- VI – ações e campanhas permanentes de educação ambiental e sanitária voltadas à comunidade e à rede pública de ensino;
- VII – capacitação técnica continuada de agentes públicos municipais e conselheiros do CMSB atuantes na gestão do saneamento;
- VIII – custeio das atividades operacionais e logísticas de apoio ao funcionamento do CMSB, limitadas a até 5% (cinco por cento) da receita anual do Fundo.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12º - O FMSB será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal responsável pelo Saneamento/Meio Ambiente e, financeiramente, pela Secretaria Municipal de Finanças/Fazenda, competindo-lhes:

- I – ordenar despesas e movimentar a conta bancária exclusiva do FMSB;
- II – elaborar anualmente a proposta de orçamento do Fundo e o Plano Anual de Aplicação, submetendo-os à prévia apreciação e aprovação do CMSB; III – firmar contratos, convênios e termos aditivos autorizados no Plano de Aplicação;



Prefeitura Municipal de Dona Euzébia
Paço Municipal Prefeito Francisco de Assis Ribeiro
CEP: 36784000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.706.656/0001-27

IV – registrar os atos e fatos contábeis, mantendo demonstrativos atualizados de receitas e despesas segundo as normas da Lei Federal nº 4.320/1964; V – emitir relatórios trimestrais e o balanço anual do FMSB, encaminhando-os para ciência e fiscalização do CMSB.

Art. 13º - A prestação de contas do FMSB integrará a prestação de contas anual do Município e será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), à Câmara Municipal e à ARSAE-MG, garantindo-se ampla publicidade no Portal da Transparência do Município.

Art. 14º - O saldo financeiro positivo apurado ao final de cada exercício financeiro será automaticamente transferido para o exercício subsequente, permanecendo a crédito do FMSB.

CAPÍTULO V

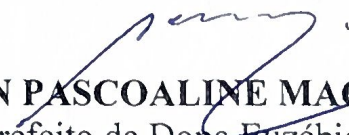
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

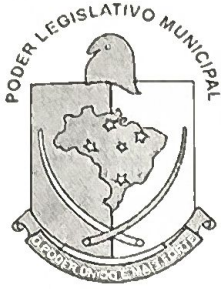
Art. 15º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os critérios detalhados para o chamamento dos conselheiros, a operacionalização bancária e os fluxos administrativos.

Art. 16º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementares necessários à estruturação inicial do FMSB.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dona Euzébia/MG, 18 de setembro de 2026.


ADEILTON PASCOALINE MAGALHÃES
Prefeito de Dona Euzébia



CÂMARA MUNICIPAL DE DONA EUZÉBIA

Av. Antônio Esteves Ribeiro, 340 – Centro – Telefax (32) 3453.1353

CNPJ: 02.309.562/0001-47 – email: cmde@outlook.com

Dona Euzébia – Minas Gerais – CEP 36.784-000

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 023/2026

Interessado: Câmara Municipal de Dona Euzébia/MG

Proposição: Projeto de Lei nº 023/2026, de autoria do Poder Executivo

Data e tramitação: datado de 18/09/2026, com pedido de tramitação em regime de urgência.

Assunto: Política Municipal de Saneamento Básico, Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB) e Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB).

Síntese da conclusão: o projeto é constitucional e politicamente conveniente, pois viabiliza o recebimento do repasse tarifário da ARSAE-MG. Contudo, apresenta vícios sanáveis que recomendam sua aprovação **com emendas**, sobretudo nos arts. 6º, 10, 12 e 16, após audiência popular.

Relatório

O Projeto de Lei tem 17 artigos em cinco capítulos e uma justificativa. Em resumo:

- **Cap. I (arts. 1º–2º):** fixa a base normativa (Leis Federais 11.445/2007, 14.026/2020, 4.320/1964 e LC 101/2000) e define os quatro eixos do saneamento: água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem.
- **Cap. II (arts. 3º–8º):** cria o CMSB, de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente/Obras. Composição paritária de 6 a 10 membros (5 do Poder Público e 5 da sociedade civil), mandato de 2 anos, função não remunerada, reuniões bimestrais. A COPASA participa apenas como ouvinte, sem voto.
- **Cap. III (arts. 9º–11):** cria o FMSB e lista suas receitas, com destaque para o repasse de parcela da receita tarifária da COPASA homologado pela ARSAE-MG. Define as aplicações prioritárias e limita a 5% da receita anual o custeio do Conselho.
- **Cap. IV (arts. 12–14):** gestão administrativa pela Secretaria de Saneamento/Meio Ambiente e financeira pela de Finanças;

Serafim Couto Spindola
ASSESSOR JURÍDICO
CÂMARA MUNICIPAL DE
DONA EUZÉBIA

prestação de contas ao TCE-MG, à Câmara e à ARSAE-MG; saldo transferido ao exercício seguinte.

- **Cap. V (arts. 15–17):** regulamentação por decreto em 60 dias, autorização para abertura de créditos especiais e suplementares, vigência imediata.

A justificativa invoca o Marco Legal do Saneamento e a necessidade de habilitar o Município, de imediato, aos repasses mensais regulados pela ARSAE-MG.

É o relatório.

Constitucionalidade e legalidade

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material que impeça a tramitação.

Os pontos de legalidade abaixo são sanáveis por emenda, participação popular após convocação pela Câmara da participação da população na decisão a ser tomada.

Competência municipal. Saneamento básico é serviço de interesse local (CF, art. 30, I e V) e o Município é titular dos serviços (Lei 11.445/2007, art. 8º, I). Cabe-lhe formular a política pública e instituir mecanismos de controle social (art. 9º).

Iniciativa. A criação de órgão vinculado à estrutura do Executivo e a organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito (CF, art. 61, §1º, II, “e”, por simetria; Constituição de MG, art. 66, III). Como o Projeto de Lei é de autoria do Executivo, não há vício de iniciativa. Atenção: emendas parlamentares que criem despesa nova ou alterem a estrutura administrativa podem incorrer em vício (CF, art. 63, I) — as emendas sugeridas neste parecer evitam esse risco.

Criação do fundo. Fundo especial depende de autorização legislativa (CF, art. 167, IX) e segue os arts. 71 a 74 da Lei 4.320/1964 (receitas vinculadas, saldo transferível, contabilidade própria). O Projeto de Lei cumpre esses requisitos, inclusive com conta bancária exclusiva (art. 10, parágrafo único) e transferência de saldo (art. 14).

Controle social (Lei 11.445/2007, art. 47). A lei federal admite colegiados municipais e exige que neles estejam representados: titulares; órgãos governamentais ligados ao saneamento; **prestadores de serviços**; usuários; e entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor. O Projeto de Lei não assegura vaga com voto ao prestador nem prevê expressamente entidades técnicas ou de defesa do consumidor (ver art. 6º, Seção III).

5. Requisitos da ARSAE-MG. O objetivo prático do Projeto de Lei é habilitar o Município ao repasse tarifário, que pode chegar a 4% da receita líquida dos serviços de água e esgoto. Pela Resolução ARSAE-MG nº 110/2018, o pedido de habilitação exige, entre outros documentos, a lei do fundo, o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor e sua lei, a publicação da designação dos conselheiros e a declaração da conta bancária específica. A Agência também exige que o Conselho tenha competências expressas para definir diretrizes e mecanismos de

Serafim Couto Spindola
ASSESSOR JURÍDICO
CÂMARA MUNICIPAL DE
DONA EUZÉBIA

acompanhamento, fiscalização e controle do fundo — requisito atendido pelo art. 5º, II e III.

Ponto crítico: a lei, sozinha, não habilita o Município. É indispensável que Dona Euzébia já possua **Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado por lei**. Recomenda-se que a Câmara requisiite ao Executivo a informação, pois o art. 11 vincula toda a aplicação do fundo ao Plano Municipal de Saneamento Básico.

Responsabilidade fiscal. O conselho gera despesas de custeio (art. 8º, §3º; art. 11, VIII). Toda proposição que crie despesa obrigatória deve vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, arts. 16 e 17; ADCT, art. 113, aplicável aos Municípios segundo o STF). O Projeto de Lei não traz essa estimativa; recomenda-se requisitá-la, ainda que o impacto seja mínimo.

7. Créditos adicionais (art. 16). Créditos especiais exigem autorização legislativa **específica**, com indicação do valor e dos recursos correspondentes (CF, art. 167, V; Lei 4.320/1964, arts. 42 e 43). A autorização genérica do art. 16, sem valor nem fonte, é irregular e pode ser glosada pelo TCE-MG.

Análise artigo por artigo

Foram identificados 15 pontos de ajuste; as de gravidade alta comprometem a segurança jurídica ou a habilitação junto à ARSAE-MG.

Dispositivo	Problema identificado	Gravidade	Recomendação
-------------	-----------------------	-----------	--------------

Ementa e art. 1º

Anuncia "instituição da Política Municipal", mas o texto não traz princípios, objetivos, instrumentos, direitos e deveres dos usuários nem definição do ente regulador (Lei 11.445, art. 9º). Há apenas conselho e fundo.

Média

Ajustar a ementa ou acrescentar capítulo mínimo da Política (princípios, objetivos, instrumentos, delegação da regulação à ARSAE-MG para água e esgoto).

Art. 3º

Caráter "deliberativo e normativo" sem limites pode gerar conflito com as competências do Prefeito e com a função regulatória da ARSAE-MG.

Média

Restringir o caráter deliberativo ao Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Saúde Básica e ao acompanhamento do PMSB; suprimir "normativo" ou limitá-lo ao Regimento Interno.

Art. 5º, caput

"Compete privativamente" é impróprio: várias competências (fiscalizar,

Substituir por "Compete ao Conselho Municipal de Saúde Básica".

Serafim Couto Spindola
ASSESSOR JURÍDICO
CÂMARA MUNICIPAL DE
DONA EUZÉBIA

	receber denúncias) são concorrentes com a Câmara, o Executivo e a ARSAE-MG.	
Art. 6º, caput	Prevê de 6 a 10 membros, mas enumera exatamente 10 (5 + 5). Contradição interna. Representante do Legislativo computado como "Poder Público" em órgão do Executivo. Há precedentes de tribunais estaduais que veem afronta à separação de Poderes quando vereador integra órgão do Executivo com poder deliberativo.	Fixar 10 membros, ou indicar quais vagas são facultativas.
Art. 6º, I, "e"	COPASA (prestadora) sem voto e só "caso queira"; ausência expressa de entidades técnicas e de defesa do consumidor. Diverge do art. 47 da Lei 11.445/2007.	Prever que o indicado não seja vereador no exercício do mandato, mesmo ao atribuir-lhe papel consultivo. Membros do Poder Legislativo não podem ser consultores do Executivo.
Art. 6º, II e §1º	Vagas da sociedade civil preenchidas por "qualquer cidadão idôneo", sem dizer quem escolhe nem como. Risco de indicação direta pelo Executivo, esvaziando a paridade.	Garantir assento ao prestador (titular e suplente) e incluir, na sociedade civil, entidade técnica/profissional ou de defesa do consumidor.
Art. 6º, §2º	Não diz como as entidades da sociedade civil são escolhidas (eleição, fórum, edital).	Exigir escolha em assembleia ou edital público de chamamento, com ampla divulgação.
Art. 6º, caput e §3º	Segunda chamada "com qualquer quórum": dois conselheiros poderiam aprovar o Plano de Aplicação do fundo.	Remeter a edital de chamamento público, com regras mínimas na lei.
Art. 8º, §1º		Quórum mínimo de 1/3 em segunda chamada e maioria absoluta para aprovar o Plano de Aplicação e as contas.

Art. 10, I

Lei municipal não pode impor "repasse obrigatório" à COPASA, sociedade de economia mista estadual; a obrigação nasce da regulação da ARSAE-MG e do contrato. Nomear a empresa vincula a lei a um prestador específico, problema relevante diante da desestatização em curso.

Art. 10, IV

Multas ambientais podem já estar vinculadas a eventual Fundo Municipal de Meio Ambiente (CODEMA). Risco de dupla vinculação.

Art. 11

Aplica recursos em resíduos sólidos e drenagem. Se a regulação da ARSAE-MG restringir o uso do repasse tarifário a determinadas ações, há risco de glosa. Além disso, o inciso VIII (custeio do Conselho, até 5%) deve ser compatível com essa regulação.

Art. 12

Gestão bipartida (Saneamento/Meio Ambiente e Finanças/Fazenda) com "competindo-lhes" ordenar despesas: não define o ordenador de despesa. As secretarias citadas com barras ("Finanças/Fazenda") podem não existir — o art. 6º, I, "d" cita a

Redação genérica: "parcela da receita tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário repassada pelo prestador, nos termos da regulação da ARSAE-MG ou da entidade reguladora competente".

Verificar a legislação municipal e ressalvar receitas já vinculadas.

Incluir ressalva: "observadas as condições de aplicação estabelecidas pela entidade reguladora para os recursos de repasse tarifário".

Nomear um único gestor/ordenador de despesa e usar a denominação exata das secretarias da estrutura vigente.

Serafim Couto Spindola
ASSESSOR JURÍDICO
CÂMARA MUNICIPAL DE
DONA EUZÉBIA

Art. 15	Secretaria de Administração, Finanças, Indústria e Comércio. Fixa prazo de 60 dias para regulamentação. O STF considera inconstitucional prazo imposto pelo Legislativo ao Executivo; aqui o risco é menor por ser autoimposto, mas o descumprimento gera desgaste.	Suprimir o prazo.
Art. 16	Autorização genérica de créditos especiais, sem valor e fonte (CF, art. 167, V; Lei 4.320, art. 43).	Indicar valor e fonte de recursos, ou suprimir e enviar projeto específico de crédito especial.

Técnica legislativa (LC 95/1998)

O texto tem falhas formais que não invalidam a lei, mas devem ser corrigidas por emenda de redação antes da votação final.

- **Numeração:** a partir do décimo artigo usa-se numeral cardinal ("Art. 10.", "Art. 11."), e não "Art. 10º" (LC 95/1998, art. 10, I).
- **Incisos fundidos:** os incisos III, IV e V do art. 5º e os incisos II/III e IV/V do art. 12 aparecem no mesmo parágrafo; cada inciso deve ocupar linha própria.
- **Ementa:** é longa e adjetivada ("estrutura de controle social abrangente"). A ementa deve ser concisa e descritiva.
- **Expressões alternativas e parênteses:** "Saneamento/Meio Ambiente", "Finanças/Fazenda", "(ou órgão equivalente...)", "(ou setor responsável...)" geram imprecisão. A lei deve nomear o órgão existente (LC 95/1998, art. 11, I e II).
- **Pontuação:** "Parágrafo único:" com dois-pontos no art. 10; o padrão é "Parágrafo único."
- **Título do capítulo:** "Da Composição Simplificada e Plural" traz juízo de valor; basta "Da Composição".
- **Cláusula revogatória genérica** (art. 17): vedada pela LC 95/1998, art. 9º; deve-se indicar expressamente as normas revogadas ou suprimir a expressão.

Análise política: prós e contras

Politicamente, o saldo é favorável: o projeto traz recurso novo e permanente sem custo direto ao Tesouro municipal. Os riscos estão no controle do conselho e no uso dos recursos, e podem ser mitigados por emendas. Deve-se acrescentar que as contas não deverão sofrer reajustes no tratamento e saneamento, senão, joga-se para a população

Serafim Couto Spindola
ASSESSOR JURÍDICO
CÂMARA MUNICIPAL DE
DONA EUZÉBIA

o pagamento da verba destinada a Prefeitura, como por exemplo, aumento de 20 % da conta de água até a realização de tratamento de esgoto, 50% quanto estiver a metade do tratamento concluído e 100% de aumento da conta quando estiver completamente concluído qualquer tratamento. Deve-se colocar cláusula de aumento de acordo com INPC das contas originárias da prestação de serviço como tratamento d'água, não podendo cobrar por outros serviços.

Argumentos favoráveis

1. **Recurso novo e contínuo.** O repasse é mensal, de até 4% da receita líquida da COPASA no Município, e já é recebido por mais de 300 municípios mineiros. Votar contra ou atrasar significa deixar de receber recursos para saneamento. COPASA aprovou a antecipação dos repasses aos fundos municipais no contexto da renovação de contratos. Segundo a imprensa, a negociação da AMM com a companhia prevê antecipação dos valores de set/2026 a dez/2028
2. **Janela de oportunidade.** Em 2026, a para municípios que migrarem para contratos de concessão. Sem fundo habilitado, o Município fica fora dessa possibilidade.
3. **Cumprimento do Marco Legal.** Reforça a posição do Município como titular dos serviços e o prepara para fiscalizar metas de universalização (Lei 14.026/2020).
4. **Participação popular e transparência.** Dá voz a associações, produtores rurais, comércio e usuários urbanos e rurais; prevê prestação de contas à Câmara, ao TCE-MG e no Portal da Transparência.
5. **Prioridade social.** Direciona investimentos à zona rural, a populações de baixa renda e à proteção de nascentes — pautas de forte apelo junto à população.
6. **Fortalece a Câmara.** A Câmara passa a receber as contas do fundo (art. 13) e as manifestações do conselho (art. 5º, V), ganhando instrumento de fiscalização.

Argumentos contrários e riscos

1. **Conselho capturável pelo Executivo.** O Prefeito nomeia todos os membros por decreto, indica metade diretamente e, pelo art. 6º, §2º, pode preencher vagas da sociedade civil com “qualquer cidadão”. Sem regra de escolha, a paridade pode ser apenas formal.
2. **Urgência limita o debate.** O regime de urgência reduz o tempo para análise nas comissões e para ouvir a população ATRAVÉS DE CHAMAMENTO DA SOCIEDADE CIVIL PARA DISCUTIR O ASSUNTO, através de AUDIÊNCIA PÚBLICA, com convocação de toda a população do município, podendo ocorrer através de carro de som com fim específico para esse fato, em um tema que cria órgão e fundo permanentes.

Serafim Couto Spindola
ASSESSOR JURÍDICO
CÂMARA MUNICIPAL DE
DONA EUZÉBIA

3. **Quem paga é o usuário.** O repasse é parcela da tarifa de água e esgoto, e sem dúvida alguma, quem paga a conta é a população, apesar da maquiagem de que os mais carentes não irão pagar a dívida com recurso da conta de água do cidadão.
4. **Risco de desvio de finalidade.** Fundos de saneamento são alvo frequente de questionamento quando usados em obras de baixa relação com saneamento. O texto amplo do art. 11 (drenagem, erosões, educação ambiental) e o custeio de até 5% exigem fiscalização ativa da Câmara.
5. **Vínculo nominal à COPASA.** Em meio ao processo de desestatização da companhia, citar o prestador pelo nome pode tornar a lei desatualizada e gerar insegurança jurídica.
6. **Participação de vereador no conselho.** Pode ser lida como ingerência ou uso político do órgão, além do risco jurídico já apontado. Não pode o Vereador participar de Conselho que é órgão de aconselhamento ao Executivo. O Vereador como titular do Poder Legislativo não pode participar do Conselho assessorando o Poder Executivo e ao mesmo tempo fiscalizá-lo.
7. **Dependência do Plano Municipal de Saúde Básica.** Se o Plano Municipal não estiver aprovado por lei ou estiver desatualizado, a lei terá efeito apenas simbólico, e o discurso de “habilitação imediata” não se confirmará, já que não pode ser colocado em prática imediatamente.

Posicionamento recomendado

Aprovar com emendas é a posição de menor risco: preserva o benefício financeiro, mostra responsabilidade da Câmara e corrige os pontos que poderiam gerar questionamentos do TCE-MG, da ARSAE-MG ou do Ministério Público. Fazer audiência pública sobre o assunto com convocação da população para discutir o tema. Rejeitar o projeto teria alto custo político; aprová-lo sem emendas e sem audiência pública transfere à Câmara a corresponsabilidade pelos vícios e danos existentes.

Emendas sugeridas

As emendas abaixo corrigem os pontos de gravidade sem criar despesa nova nem alterar a estrutura administrativa, evitando vício de iniciativa (CF, art. 63, I).

Emenda Modificativa nº 1 – art. 6º, caput

Art. 6º O CMSB será composto, de forma paritária, por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos: (...)

Emenda Modificativa nº 2 – art. 6º, §1º

§ 1º O prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município indicará 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente, com direito a voz, para participar das reuniões do Conselho, assegurada sua representação nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Emenda Modificativa nº 3 – art. 6º, §2º

Serafim Couto Spindola
ASSESSOR JURÍDICO
CÂMARA MUNICIPAL DE
DONA EUZÉBIA

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil e Usuários serão escolhidos por suas entidades ou, na inexistência, vacância ou desinteresse destas, mediante chamamento público com edital amplamente divulgado no portal oficial do Município, podendo ser escolhido qualquer cidadão residente e domiciliado no Município, na qualidade de usuário dos serviços.

Emenda Aditiva nº 4 – art. 6º, II, alínea “c” (acréscimo ao final)
c) 1 (um) representante de instituições religiosas, beneficentes, assistenciais, entidades técnicas ou de defesa do consumidor com atuação no Município;

Emenda Modificativa nº 5 – art. 8º, §1º

§ 1º As reuniões do CMSB serão públicas, com pauta previamente divulgada no portal oficial do Município, instalando-se em primeira chamada com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda chamada, com no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, exigida a maioria absoluta para a aprovação do Plano de Aplicação e das contas do FMSB.

Emenda Modificativa nº 6 – art. 10, I

I – a parcela da receita tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário repassada pelo prestador desses serviços no Município, nos termos da regulação da ARSAE-MG ou de outra entidade reguladora competente;

Emenda Aditiva nº 7 – art. 11, parágrafo único

Parágrafo único. A aplicação dos recursos oriundos do repasse tarifário observará as condições estabelecidas pela entidade reguladora, vedada sua utilização em despesas não relacionadas ao saneamento básico.

Emenda Modificativa nº 8 – art. 12, caput (a ajustar ao nome exato das secretarias)

Art. 12. O FMSB será gerido pelo titular da Secretaria Municipal de [denominação exata], que será seu ordenador de despesas, cabendo à Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Indústria e Comércio sua execução contábil e financeira, competindo-lhes: (...)

Emenda Supressiva ou Modificativa nº 9 – art. 16

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente ou em créditos adicionais autorizados em lei específica.

Emenda de Redação nº 10 – correção da numeração (art. 10 em diante em cardinal), separação dos incisos fundidos dos arts. 5º e 12, ajuste da ementa e supressão de “revogadas as disposições em contrário”.

Diligências prévias recomendadas (requerimento ao Executivo antes da votação):

- Cópia da lei que aprovou o Plano Municipal de Saneamento Básico e informação sobre sua vigência
- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16; ADCT, art. 113)

Seráfim Couto Spindola
ASSESSOR JURÍDICO
CÂMARA MUNICIPAL DE
DONA EULÉBIA

- Estimativa do valor mensal do repasse tarifário para Dona Euzébia
- Informação sobre fundo municipal de meio ambiente existente e suas receitas
- Situação do contrato com a COPASA (vigência, renovação, adesão à antecipação)

Conclusão

Opina-se pela **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA** do Projeto de Lei nº 023/2026, recomendando-se sua **aprovação com as emendas** propostas na Seção VI e o atendimento prévio das diligências indicadas, somente após realização de AUDIÊNCIA COM AMPLA DIVULGAÇÃO PELA CIDADE.

O mérito é inequívoco: o fundo habilita o Município a receber recurso tarifário permanente para saneamento, com controle social e prestação de contas. Os vícios apontados — composição contraditória do conselho, ausência de regra de escolha da sociedade civil, vinculação nominal à COPASA, gestão sem ordenador de despesa definido e autorização genérica de créditos especiais — são sanáveis e, se mantidos, expõem o Município a glosas do TCE-MG e a questionamentos na habilitação junto à ARSAE-MG, AO Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao julgamento dos eleitores, RAZÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA que deverá ser convocada às expensas da Câmara Municipal.

Quanto ao regime de urgência, não há óbice jurídico, mas recomenda-se que as comissões permanentes se manifestem e que as diligências sejam respondidas antes da votação, sobretudo a comprovação do PMSB em vigor, sem a qual a habilitação não se concretiza, além claro da audiência pública que com certeza demonstrará transparência para o consumidor da água e esgoto que pagará conta na ponta final do processo.

Este parecer é opinativo e não vincula a decisão do Plenário, muito menos dos Senhores Vereadores, devendo esse parecer ser anexado ao Projeto de Lei e vinculado a cópia que deverá ficar arquivada junto a Câmara Municipal de Dona Euzébia.

É o parecer sob juízo!

Dona Euzébia/MG, 26 de outubro de 2026.

Serafim Couto Spíndola
Assessor Jurídico

